



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PREGÃO 67/2019**

**Área Protegida**

**IMPUGNAÇÃO**

**AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 67/2019**

**Objeto: IMPUGNAÇÃO**

**T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 10.957.507/0001-91, com sede à Rua Monteiro Lobato, n.º 66, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.620-270, através de seu representante legal o Sr. Jefferson Goes Vasconcellos, portador da Carteira de Identidade n.º 3066485909 SJTC/RS e do CPF n.º 899.586.400-15, à presença do ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico N.º 67/2019**, nas formas do art. 41, § 2º da Lei N.º 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

**I - DOS FATOS:**

O Edital do certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico N.º 67/2019, visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pronto socorro móvel de emergências e urgências médicas pré-hospitalares - Área Protegida, para os prédios utilizados pela Justiça Eleitoral no Município de Porto Alegre-RS.

Os serviços licitados implicam no tratamento imediato ao eminente risco de vida, assim clamam pela contratação de empresa idônea, registrada nos órgãos competentes e com todos os alvarás sanitários imprescindíveis para a realização dos serviços de urgência, emergência médica.

No entanto, o Edital não exige das licitantes para fim de habilitação os documentos de qualificação técnica imprescindíveis a natureza do objeto licitado - prestação de serviços de urgência e emergência médica regulados pela Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002 e da Lei N.º 8.666/93.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**II – DO DIREITO:**

**2.1. DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPRESCINDÍVEIS PARA AS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Os serviços de “Área Protegida” são vinculados a Central de Regulação Médica para realizar o atendimento pré-hospitalar, socorrendo e transportando pacientes quando necessário, podendo ser realizado por equipes de suporte básico ou avançado (UTI móvel), de acordo com a necessidade específica de cada situação, em conformidade com a Portaria nº 2048/GM-MS, de 05 de novembro de 2002.

O Capítulo IV da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002. regula as atividades de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel:

Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, **sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população** de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

**Para um adequado atendimento pré-hospitalar móvel o mesmo deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e Emergências.**

Todos os pedidos de socorro médico que derem entrada por meio de outras centrais, como a da polícia militar (190), do corpo de bombeiros (193) e quaisquer outras existentes, devem ser, imediatamente retransmitidos à Central de Regulação por intermédio do sistema de comunicação, para que possam ser adequadamente regulados e atendidos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O atendimento no local é monitorado via rádio pelo médico regulador que orienta a equipe de intervenção quanto aos procedimentos necessários à condução do caso. Deve existir uma rede de comunicação entre a Central, as ambulâncias e todos os serviços que recebem os pacientes.

Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências. Podem ser estabelecidos protocolos de despacho imediato de seus recursos de atenção às urgências em situações excepcionais, mas, em nenhum caso, estes despachos podem ser feitos sem comunicação simultânea com o regulador e transferência do chamado de socorro para exercício da regulação médica.

Não obstante a essencialidade e especialidade dos serviços urgência e emergência médica o Edital NÃO exige qualquer exigência técnica para fins de habilitação.

Ressalta-se que só podem exercer as atividades licitadas empresas que atendam os requisitos da legislação competente que determinam a comprovação de diversos registros e habilitações técnicas para a permissão e exercício legal da atividade, NÃO exigidas na presente contratação:

Alvará da Saúde da Base Operacional com Central de Regulação médica;

Alvarás da Saúde das Ambulâncias suporte básico (tipo B) e suporte avançado (UTI - tipo D), que transportarão os pacientes;

Registro da empresa junto aos Conselhos Profissionais Competentes (CREMERS e COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Ressalta-se que tais atribuições técnicas, além de serem exigências obrigatórias para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação técnica dos licitantes, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações N.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Não obstante o todo já demonstrado é necessário que a Administração Pública exija das empresas licitantes comprovação de aptidão técnica, através da apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove a execução anterior dos serviços objeto da licitação, determinação do art. 30, II, §1º da Lei Nº 8.666/93:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**

Assim a Administração NÃO pode licitar os contínuos e essenciais serviços de pronto socorro móvel de emergências e urgências médicas pré-hospitalares - Área Protegida sem a obrigatória exigência de aptidão técnica comprovada através da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica.

A regularidade do instrumento convocatório depende do fiel cumprimento dos requisitos expressos na Lei 8.666/93, e seu descumprimento resultará na nulidade do edital, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros,** mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL. **É nulo o procedimento que não atende os requisitos mínimos exigidos na Lei 8.666/93, relativos à habilitação em procedimento administrativo, dispensando a apresentação de qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal (art. 29 e 31).**

Ordem concedida. Apelação desprovida. (Apelação N.º 70004830345, Vigésima Primeira Câmara Cível do TJ/RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 02/04/2003).

Ressalta-se que o administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito a os mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Neste sentido se desenvolve a máxima: *“diferente do indivíduo, que é livre para agir, podendo fazer tudo o que a lei não proíbe a administração, somente poderá fazer o que a lei manda ou permite”*.

Desse modo a realização dos serviços objeto da licitação demandam a inscrição das empresas em todos os conselhos competentes, bem como os requisitos da Lei N.º 8.666/93 e da Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.

### III - DOS PEDIDOS:

**Diante do exposto**, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o presente edital, na forma do Art. 21, § 4º da Lei N.º 8.666/93.

#### **Requer a inclusão nos documentos de habilitação técnica:**

Alvará da Saúde da Base Operacional com Central de Regulação médica na cidade de Porto Alegre;

Alvarás da Saúde das Ambulâncias suporte básico (tipo B) e suporte avançado (UTI - tipo D) que transportarão os pacientes;

Registro da empresa junto aos Conselhos Profissionais Competentes (CREMERS e COREN). Bem como no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Obrigatória exigência de atestado de capacidade técnica comprovando a execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos exatos termos fixados art. 30, II, §1º da Lei Nº 8.666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 29 de outubro de 2019.

---

**T.E.M. EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**  
**CNPJ n.º 10.957.507/0001-91**  
**Jefferson Goes Vasconcellos**  
**CPF n.º 899.596.400-15**  
**Representante Legal**

|                 |
|-----------------|
| <b>RESPOSTA</b> |
|-----------------|

Prezado Senhor:

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, responde a impugnação, conforme manifestação da área técnica deste Tribunal:

“Prezada Pregoeira,

Inicialmente, cabe salientar que, na condição de signatário do Termo de Referência e futuro Gestor da Contratação, entendi não haver necessidade de outras exigências para habilitação, além daquelas atualmente constantes do instrumento.

Ademais, a minuta de Contrato anexa ao edital prevê que a empresa contratada deverá estar adequada à normatização constante na Portaria GM/MS n. 2048/2002 e na Resolução CFM n. 1671/2003, bem como naquelas que porventura vierem a substituí-las durante o prazo de execução do contrato.

Analisando-se os mencionados diplomas, observa-se que estão ali elencados todas os requisitos indispensáveis ao funcionamento dos serviços de urgência médica, atendimento



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, entre outros, estando definidas competências e atribuições dos profissionais, bem como os equipamentos e demais especificações necessárias.

Cabe salientar, ainda, que tais requisitos, por fundamentais à prestação dos serviços e ao próprio funcionamento da empresa, deverão ser cumpridos durante toda a vigência da contratação, podendo este Tribunal, a qualquer momento, proceder à respectiva verificação de regularidade. Dessa forma, resta superada, em meu entendimento, a necessidade de que sejam verificadas como condições de habilitação no certame licitatório.

Em relação à não exigência de atestado de capacidade, o art. 30 da Lei 8.666/1993 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

O vocábulo "limitar-se-á" significa, em cada caso, que o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados no artigo, que demarca o limite máximo de exigência. Poderá, no entanto, a Administração deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários e injustificados.

Para a contratação em tela, não se vislumbrou a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica.

Em relação ao atestado de capacidade técnica deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. A Constituição determina admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da administração. A Constituição autoriza, apenas, exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia a um máximo da restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Constituição, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico."

Diante do exposto, a pregoeira informa que não assiste razão ao impugnante, não havendo, assim, justificativa para alteração do ato convocatório.

Att.

Rosana Adolfo,

Pregoeira.